



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 35/2026**OBJETO:** Processo administrativo ordinário instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis**PROCESSO:** 50500.046711/2025-24**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO DEFERIMENTO**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. EXPRESSO REALTUR TRANSPORTES LTDA. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES NO TRIIP. PROPOSTA DE PENA DE CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EM REGIME DE FRETAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 36, § 5º DO DECRETO Nº 2.521, DE 1998, COM FULCRO NO ART. 78-H DA LEI Nº 10.233, DE 2001. PELO DEFERIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do encerramento dos trabalhos da comissão referente ao processo administrativo ordinário nº 50500.042267/2025-78, instaurado em face da empresa EXPRESSO REALTUR TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 19.026.206/0001-19, doravante denominada REALTUR, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do presente processo.

2. DOS FATOS

2.1. A Coordenação de Processo Administrativo - CGPAS da Gerência de Planejamento da Fiscalização - GPLAN emitiu em 29 de agosto de 2025, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 34791745/2025/UFT - CGPAS.ROTINA/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 34791745), na qual sugeriu à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis a instauração de processo administrativo ordinário, em virtude de reiterados descumprimentos do regulamento de transporte rodoviário de passageiros praticados pela empresa REALTUR, que estaria realizando, na maioria dos casos, viagens em circuito aberto valendo-se de licenças de viagem de fretamento, o que é vedado pela legislação aplicável.

2.2. Da referida Nota Técnica, resultou a Portaria nº 27, de 10 de setembro de 2025 (SEI nº 35588333), publicada em 11 de setembro de 2025, por meio da qual foi instaurado o processo administrativo ordinário e foram designados servidores para comporem a Comissão de Processo Administrativo - CPA.

2.3. Da verificação processual, destacam-se as atividades realizadas pela comissão processante:

a) Ata de Reunião (SEI nº 35818121), de 19 de setembro de 2025, por meio da qual foram abertos os trabalhos da Comissão Processante e foi deliberada a notificação da regulada para apresentação de defesa prévia no prazo regulamentar;

b) Notificação para defesa (SEI nº 35842234) encaminhada fisicamente por correspondência com aviso de recebimento (SEI nº 35873712 e 36609859) datado de 26 de setembro de 2025;

c) Certidão (SEI nº 37103496) lavrada em 5 de novembro de 2025, de transcurso *in albis* de prazo para apresentação de defesa pela empresa notificada;

d) Ata de Reunião (SEI nº 37103991), de 5 de novembro de 2025, em que a Comissão deliberou: *i* - o transcurso do prazo para apresentação de defesa administrativa prévia, sem manifestação por parte da empresa (*in albis*), conforme §1º do art. 42 do Anexo da [Resolução ANTT 5083, de 27 de abril de 2016](#); *ii* - o encerramento da Instrução Processual conforme Artigo 92 do Anexo [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#); *iii* - a notificação da regulada para que, no prazo regulamentar de 10 dias, apresentasse suas Alegações Finais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa elencados no artigo 5º, inciso LV, da [Constituição Federal de 1988](#);

e) Notificação para alegações finais (SEI nº 37553739) encaminhada por correspondência com aviso de recebimento (SEI nº 37688977 e 38494553) ao endereço da empresa cadastrado na Receita Federal (SEI nº 35734449) e nos sistemas desta Agência (SEI nº 35734154), comprovando-se, conforme documento SEI nº 37553977, a entrega efetuada em 25 de novembro de 2025;

f) Certidão, lavrada em 15 de dezembro de 2025, de transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais pela empresa notificada (SEI nº 37896982).

2.4. Após a conclusão das atividades acima elencadas, a CPA apresentou em 09/01/2026, o Relatório Final (SEI nº 38343732) sugerindo à Diretoria Colegiada da ANTT que aplique à empresa REALTUR, a pena de cassação da sua autorização em regime de fretamento, nos termos do artigo 36, § 5º, do Decreto nº 2.521/1998, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001.

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da Sufis ratificou integralmente a posição asseverada pela CPA, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 30/2026 (SEI nº 38850555), acompanhado da minuta de Deliberação (SEI nº 39869930). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 39869940), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Na sequência, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (SEI nº 40267034), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, por meio da Certidão de Distribuição (SEI nº 40367387), de 09/03/2026, para análise e proposição à Diretoria Colegiada.

2.8. É o breve relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e também desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolvem varia de acordo com a natureza da penalidade. Quando se tratar de

penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a mencionada Resolução e a Instrução Normativa nº 05/2021, entendo que a tramitação processual se deu de maneira correta, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. Inicialmente, o transporte sob regime de fretamento, no âmbito da ANTT, é regulamentado pela Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, a qual estabelece, entre outros pontos, o seguinte:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

[...]

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

[...]

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

3.5. Da análise inicial do caso em questão, foi emitida a NOTA TÉCNICA SEI Nº 34791745/2025/UFT - CGPAS.ROTINA/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 34791745), datada de 29 de agosto de 2025, onde ressaltam-se as seguintes informações acerca da empresa REALTUR:

- É autorizatária do serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade de fretamento, conforme demonstra a sua outorga (TAF nº 000735);
- Não possui habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário regular de passageiros, tampouco detém Termo de Autorização de Serviço Regular - TAR;
- Encontra-se em situação ativa junto à Receita Federal do Brasil;
- Não há decisões judiciais que representem óbices à instauração do ora proposto processo administrativo ordinário em desfavor da transportadora;
- No período de setembro de 2022 a dezembro de 2024, foram lavrados 11 (onze) autos de infração em desfavor da empresa REALTUR, em razão da execução de serviço de transporte rodoviário de passageiros sem a devida autorização ou permissão, conduta tipificada no código 401, do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003. Todos os referidos autos já se encontram irrecorríveis.

3.6. Na mesma Nota Técnica, ressalta-se a tabela abaixo, na qual constam as distinções entre os regimes de transporte coletivo de passageiros regulados pela ANTT:

Obrigações	Transporte Regular	
Regulamento	Resolução ANTT nº 4.770/2015 até 31/01/2024; Resolução ANTT nº 6.033/2023 após 01/02/2024	Resoluçã
Serviço	Público	
Círculo	Aberto	
Regularidade	Frequência Mínima - de 1 a 30 viagens semanais, conforme a linha, independente da quantidade de passageiros	
Gratuidades / Descontos	Obrigatórios nos serviços convencionais: <ul style="list-style-type: none"> Idosos: (2 integrais + desconto de 50% nos demais assentos); Jovem de baixa renda (2 integrais + 2 com desconto de 50%); Portadores do Passe Livre (integrais ilimitadas). 	
Venda de Passagens	No mínimo 30 dias antes do início da viagem. Bilhete com validade de 1 ano, permitindo-se, mediante condições específicas, a remarcação, a transferência ou o cancelamento com reembolso.	Vedada a venda de passager
Itinerário	Fixo	Definid
Pontos de embarque e desembarque	Cadastrados	Definid
Universalidade	Sim (todos que adquiram passagem, mesmo gratuitas ou com desconto, são atendidos)	
Frota mínima habilitada	Exigência de frota mínima para atender com segurança os itinerários	Não há ex

3.7. Após a identificação das distinções existentes entre os regimes de transporte, a mencionada Nota Técnica aborda os impactos sociais e econômicos da prática do transporte irregular. À empresa que venha a operar o serviço regular de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros serão exigidos requisitos de outorga e de operação significativamente mais rigorosos do que aqueles aplicáveis às empresas de fretamento. Entre tais exigências, incluem-se: a comprovação de capital social mínimo; a manutenção de frota habilitada junto à ANTT em quantidade compatível com as viagens autorizadas; a disponibilização de pontos de apoio; bem como o fornecimento de gratuidades ou descontos a determinados segmentos da população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social, tais como pessoas com deficiência, idosos e jovens de baixa renda, dentre outras obrigações que não se estendem, ou se impõem com menor rigor, às empresas de fretamento.

3.8. Ademais, ressalta que, a exploração do transporte em circuito aberto mediante a utilização de autorizações destinadas ao regime de fretamento configura prática de concorrência desleal e predatória, na medida em que a prestação do serviço se dá em condições indevidamente assimétricas em relação àquelas impostas às empresas regularmente outorgadas para o transporte regular de passageiros. Com efeito, estas se submetem a um conjunto de obrigações normativas voltadas à garantia da regularidade, continuidade, universalidade, modicidade tarifária e frequência mínima do serviço, ao passo que aquelas que operam em circuito aberto sob o manto de licenças de fretamento atuam à margem de tais exigências. Tal distorção competitiva acarreta prejuízos não apenas aos demais agentes do mercado, mas também aos usuários do sistema e, em última análise, compromete a concretização do direito fundamental de ir e vir.

Análise realizada pela Comissão Processante

3.9. A Comissão de Processo Administrativo - CPA emitiu o Relatório Final (SEI nº 38343732), datado de 09/01/2026, no qual concluiu pela aplicação da pena de cassação da autorização em desfavor da empresa REALTUR, **nos termos do artigo 36, § 5º, do Decreto nº 2.521/1998, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001**, considerando que as sanções pecuniárias anteriormente aplicadas, conforme demonstra o histórico da transportadora, não se mostraram eficazes para coibir a prestação do serviço de forma irregular.

3.10. Relata a CPA, que as infrações lavradas e definitivamente julgadas, totalizando **11 (onze) autos de infração sob o código 401, irrecorríveis**, demonstram um padrão contumaz e reincidente de conduta irregular, com veículos apreendidos em diversas ocasiões e depoimentos de passageiros confirmando a venda individual de passagens em circuitos abertos, sem qualquer vínculo contratual de fretamento coletivo, o que configura não apenas uma infração pontual, mas uma prática deliberada e persistente de desrespeito à ordem regulatória.

3.11. Consta-se, a partir do rol de infrações constantes do histórico da empresa, a reincidência na execução de serviço não autorizado, uma vez verificado que a atividade efetivamente prestada destoava da autorização outorgada para o regime de fretamento. Tal conduta, reiterada ao longo do tempo, revela a utilização indevida do termo de autorização de fretamento como instrumento para a prática de modalidade de transporte diversa da autorizada, configurando infração grave, nos termos do § 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sujeita à aplicação das sanções mais severas previstas no ordenamento:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.(grifos nossos)

(...)

3.12. Conforme ressalta a CPA, as multas pecuniárias anteriormente impostas não surtiram o efeito pedagógico ou coercitivo esperado, permitindo a perpetuação das irregularidades. Dos achados, verifica-se a imperiosa necessidade de preservação da efetividade regulatória da ANTT, evitando que práticas como as descritas comprometam o sistema nacional de transportes terrestres. Tal medida não se revela desproporcional, mas sim estritamente necessária e adequada, alinhando-se à jurisprudência administrativa consolidada e judicial (a exemplo do Recurso Especial nº 2.093.778/PR), que reconhece a discricionariedade motivada da Administração Pública em graduar sanções ante reincidências contumazes, priorizando o interesse coletivo sobre o particular.

3.13. Por fim, afirma que, com base na análise exaustiva dos elementos probatórios constantes dos autos, resta comprovado, de forma irrefutável e incontestável, que as infrações cometidas pela REALTUR por execução de serviço não autorizado, reiteradas, pelo contumaz e sistemático transporte irregular de passageiros, sem que as penalidades pecuniárias previamente aplicadas tivessem o condão de dissuadir a continuidade das práticas ilícitas, configuram a ocorrência de infração grave.

Da análise da defesa e das alegações finais

3.14. Segundo o histórico processual constante do Relatório Final (SEI nº 38343732) emitido pela CPA, em 09 de janeiro de 2026, realizou-se, de forma virtual por meio eletrônico, a primeira reunião da Comissão Processante, devidamente registrada na Ata de Reunião (SEI nº 35818121). Nessa ocasião, confirmou-se a instalação oficial da Comissão, procedeu-se à verificação minuciosa do objetivo do processo administrativo ordinário, qual seja, a apuração de infrações administrativas à legislação de transportes de passageiros cometidas pela regulada, com referência expressa aos diplomas normativos pertinentes, a saber: Constituição Federal de 1988; Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003; Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015; Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015; Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016; Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023; Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021; e Recurso Especial nº 2.093.778/PR. Deliberou-se, ainda, pela notificação imediata da regulada, concedendo-lhe o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita e indicação de provas que pretendesse produzir, tudo em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

3.15. Em 22 de setembro de 2025, foi expedido a Notificação (SEI nº 35842234), por meio da qual se intimou formalmente a representante legal da regulada para apresentação de defesa escrita, com indicação expressa do número do processo nº 50500.046711/2025-24. A notificação foi encaminhada ao endereço cadastrado da empresa e aos e-mails informados, com comprovação de envio por Aviso de Recebimento - AR, assegurando-se, assim, a efetividade da intimação e o pleno exercício do direito de defesa.

3.16. Em 05 de novembro de 2025, o Presidente da Comissão Processante emitiu a Certidão (SEI nº 37103496), na qual atestou, de forma inequívoca, o transcurso integral do prazo concedido para apresentação de defesa administrativa prévia, sem qualquer manifestação ou peça defensiva por parte da regulada, apesar da notificação devidamente comprovada e regular, configurando, portanto, a situação de revelia processual, nos termos do §1º do artigo 42 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

3.17. Na mesma data, realizou-se nova reunião virtual da Comissão Processante, registrada na Ata de Reunião (SEI nº 37103991), na qual se deliberou, com base na certidão anterior, pelo reconhecimento do transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa administrativa prévia, diante da ausência de manifestação da empresa, nos termos do §1º do artigo 42 da Resolução ANTT nº 5.083/2016; pelo encerramento formal da fase de instrução processual, conforme artigo 92 do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016; e pela notificação imediata da regulada para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

3.18. Em 25 de novembro de 2025, foi expedida a Notificação (SEI nº 37553739), por meio da qual se intimou a regulada para apresentação de suas alegações finais escritas ou de qualquer outra manifestação de defesa que pretendesse produzir, no prazo de 10 (dez) dias, com envio comprovado por correspondência (SEI nº 37553977 e 37688977), assegurando-se, assim, nova oportunidade para o exercício do direito de defesa.

3.19. Posteriormente, em 15 de dezembro de 2025, o Presidente da Comissão Processante emitiu a Certidão (SEI nº 37553977), atestando o transcurso integral do prazo para apresentação de alegações finais, sem qualquer manifestação por parte da regulada, não obstante a notificação devidamente comprovada e regular, o que reforça a configuração de revelia em todas as fases defensivas do procedimento.

3.20. Diante da ausência completa de manifestação defensiva por parte da regulada, apesar das múltiplas notificações regulares, devidamente comprovadas e efetuadas em conformidade com as normas processuais administrativas, prosseguiu-se à fase de elaboração do relatório final, com análise exaustiva das infrações imputadas na NOTA TÉCNICA SEI nº 34791745/2025/UFT - CGPAS.ROTINA/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 34791745), visando à proposta de julgamento fundamentada, nos termos dos artigos 90 e seguintes do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016, da Instrução Normativa nº 5/2021 e dos princípios gerais do direito administrativo, sem que tal silêncio implique em prejuízo à validade do processo, mas sim em presunção de veracidade dos fatos apurados, à luz da revelia configurada.

3.21. Por fim, pelas razões acima expostas e nos termos do artigo 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a CPA propôs a aplicação da pena de cassação em desfavor da empresa REALTUR.

Do Relatório à Diretoria SEI Nº 30/2026

3.22. A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis, da análise situacional da REALTUR, observou que ela é sediada em Cunha/SP, no Vale do Paraíba. Não há indicativos de desequilíbrio da relação oferta/demanda na região. Eventual procura

existente pelos serviços de fretamento da regulada poderá ser suprida pelas demais empresas detentoras de TAF existentes no município de sua sede e/ou no seu respectivo entorno próximo, como Guaratinguetá/SP, Lorena/SP, Aparecida/SP e Paraty/RJ. Dessa forma, não se vislumbra, para os usuários, impacto relevante da aplicação da medida de cassação do TAF da regulada.

3.23. De outro giro, observa-se a imperiosa necessidade de coibir a atuação da empresa, tendo em vista que sua conduta é afrontosa às melhores práticas regulatórias, à segurança jurídica, à lealdade concorrencial e à garantia dos adequados direitos dos usuários do serviço público.

3.24. Ademais, nos termos já mencionados, a aplicação de sanções pecuniárias não alcançou o resultado almejado de coibir a permanência da transportadora na conduta irregular.

3.25. Nesse sentido, à vista dos elementos comprobatórios constantes dos presentes autos e em observância ao arcabouço legal que rege a matéria, verifica-se amplamente demonstrada a tipificação da conduta irregular praticada pela transportadora de fretamento, conforme consignado no Relatório Final da CPA (SEI nº 38343732) e no Relatório à Diretoria SEI nº 30/2026 (SEI nº 38850555).

3.26. Diante do exposto, na qualidade de Relator, corroboro o entendimento da CPA e da Sufis, manifestando-me pela aplicação da penalidade de cassação da autorização em regime de fretamento outorgada à empresa REALTUR, nos termos do § 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Em face do exposto, VOTO pela aplicação à empresa EXPRESSO REALTUR TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.026.206/0001-19, da penalidade de cassação de sua autorização em regime de fretamento, nos termos do § 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme minuta de Deliberação (SEI nº 41971559) acostada aos autos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 23/04/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41971910** e o código CRC **3937086F**.